



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 20

Disponibilização: 03/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| Atos Judiciais | Pág. |
|--|-------------|
| 12ª Vara JEF Cível - SJMA | 3 |
| 1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA | 12 |
| Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias | 29 |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 20

Disponibilização: 03/02/2021

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SÁ ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|-----------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|-----------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022959-88.2019.4.01.3700

201937002698853

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ROBSON SILVA DOS SANTOS

Adv. : MA00008500 - DANIEL DE SOUSA CARNEIRO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intinem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 01/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SÁ ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
| Exmo(a) | : | |

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035493-35.2017.4.01.3700
 201737001510799

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARCIO KLEOS FREIRE PEREIRA
 Advg. : MA00012293 - FERNANDO OTAVIANO MELO JARDIM
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 01/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SA ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|--------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036455-92.2016.4.01.3700

201637001148436

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : SOLON SANTOS FEITOSA
 Advg. : MA00007554 - SERGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO
 Reu : FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO FUSEX
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 02/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SA ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|--------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039823-17.2013.4.01.3700
 201337000237330

Cível / Tributário / Jef

Autor : WILLY LEITE LIMA
 Adv. : MA00007595 - MARGARETH MAUD MADEIRA DOS SANTOS
 Adv. : MA00007596 - MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Em razão da habilitação de novo patrono à causa (petição registrada em 25/11/2019), determino que a Secretaria da Vara proceda às competentes anotações no sistema processual. Intime-se o primeiro patrono para ciência da sua desconstituição. Os litigantes divergem quanto à liquidação do julgado. Observa-se que a planilha ofertada pela parte autora (registro 25/11/2019) engloba valores de 04/2010 a 01/2016, totalizando R\$ 37.945,27 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte sete centavos) de indébito a ser ressarcido, sem acréscimo dos valores atinentes à condenação em honorários de sucumbência. Já os cálculos da União (registro 10/02/2020) totalizam, sem inclusão dos honorários, R\$ 26.474,53 (vinte seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para o período de 04/2010 a 07/2013. A parte exequente, na petição de 11/02/2020, apresenta impugnação aos cálculos da ré alegando que: 01. O Exequente requereu a execução no valor de R\$ 39.842,53, referente ao período de 04/10 até 10/15, compreendendo, 60 (sessenta) parcelas. 02. Contudo, o executado em seus cálculos encontrou o valor de R\$ 27.798,26, referente ao período de 04/10 até 07/13, compreendendo 40 (quarenta) parcelas, ou seja, 20 (vinte) parcelas a menor, conforme consta no resumo de cálculo. 03. Diante da divergência encontrada requer que seja encaminhado os autos à CONTADORIA, para levantar o quantum devido. Verifica-se que a alegação contida no item 01, acima destacado, destoa com dados da própria planilha ofertada, que inclui parcelas até 01/2016, e não até 10/2015. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA

Prosseguindo na análise, é de se destacar que constam dos autos apenas as fichas financeiras para os anos de 2010 a 2013 (anexadas com a petição inicial). Conforme a documentação acostada, para o ano de 2013, a partir do mês de agosto, não houve registro de percepção de plantão hospitalar a amparar o cálculo do indébito tributário. Além disso, não há para os anos de 2014 a 2016, documentação que dê respaldo ao cálculo do autor. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a documentação que deu substrato aos cálculos constantes do arquivo com registro em 25/11/2019. SAO LUÍS (MA), 19 de maio de 2020. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SA ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|--------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0014965-77.2017.4.01.3700
 201737001335150

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : FRANCISCO ELIS RODRIGUES PIMENTEL
 Advg. : MA00015908 - DELMIR AMORIM SOUSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 01/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SA ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|--------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022245-31.2019.4.01.3700
 201937002691713

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JOUBERT DE JESUS NEVES RABELO
 Adv. : MA00017698 - KARLLLEYNE RAYSSA SILVA AIRES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 01/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SA ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|--------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0038489-35.2019.4.01.3700
 201937002844267

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ALANO FEIJAO CAVALCANTE
 Advg. : CE00025092 - PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE
 Reu : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 02/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Juiz(a) Titular | : | DR.MARCIO SA ARAÚJO |
| Juiz(a) Subst. | : | DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |

Expediente do dia 02 de Fevereiro de 2021

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Atos do(a) Exmo(a) | : | ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ |
|--------------------|---|-----------------------|

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0079273-88.2018.4.01.3700
 201837002440506

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ALUIZIO BISPO CRUZ
 Adv. : MA00019332 - YARA MICHELLE DA SILVA SANTANA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 01/02/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 20

Disponibilização: 03/02/2021

1ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 192/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / SENTENÇA prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CARVALHO VELOSO / JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO n. 0006068-46.2006.4.01.3700 (número antigo: 2006.37.00.006343-9) / CLASSE 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: LUIS FERNANDO BEZERRA FIGUEIREDO e OUTRO / ADVOGADO: Dr. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ, OAB/MA 3.806.

SENTENÇA de fls. 814/819: “O Ministério Público Federal ofereceu inicialmente denúncia em face de LUÍS FERNANDO BEZERRA FIGUEIREDO com a seguinte acusação:

No início de 2006, foi empreendida vistoria nas margens do Rio Preguiças, em Barreirinhas/MA, com o escopo de obter informações acerca de construções irregulares realizadas dentro de Área de Preservação Permanente (fls. 70/73).

No decorrer da operação de fiscalização, constatou-se a construção de residência dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, às margens do Rio Preguiças, de propriedade do denunciado.

Analistas periciais do MPF e topógrafo do IBAMA vistoriaram, fotografaram e mediram o terreno, concluindo que “A vegetação ciliar original, naquele terreno, encontra-se suprimida e substituída por espécies ornamentais, como palmeira exóticas, gramado entre outras plantas que compõem o paisagismo local, o que aliado ao manejo do jardim, impede a regeneração natural da vegetação ciliar” (grifo nosso) (fls. 72/73)

Esse mesmo documento confirma que a área de preservação permanente, naquele local, é de 100 metros, à vista da largura do Rio Preguiças, de 120 metros (art. 2º, a, 3, da Lei 4.771/65 – Código Florestal), concluindo portanto que tanto o terreno vistoriado como a edificação nele presente encontram-se sobre área de preservação permanente (fls. 72).

Às fls. 10-12, o Ministério Público Federal, ao reconhecer que o art. 48, da Lei 9.065/98, é de menor potencial ofensivo, propôs a transação penal.

A proposta foi rejeitada pelo acusado LUIZ FERNANDO BEZERRA FIGUEIREDO. Recebimento da denúncia no dia 14 de novembro de 2006, fls. 100.

Interrogatório do acusado às fls. 116-118. Testemunhas indicadas pela acusação: Alessandro Filgueiras da Silva (fls. 162), Aloysio Ferraz de Abreu (fls. 174), Juliana Cristina Fukuda (fls. 189).

Quando este processo estava em vias de serem ouvidas as testemunhas de defesa ainda em 2009, portanto, há mais de dez anos, houve um incidente processual que tumultuou a marcha processual fazendo com que este atrasasse demasiadamente.

O incidente processual foi a declinação da competência do processo 2006.37.00.703575, no qual era processado JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR, que tramitava na 2ª Vara.

Frustrada a transação penal, em face da recusa do acusado (fls. 456-458), o Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos à primeira vara (fls. 471) em 5 de abril de 2010.

Depois de idas e vindas, em 29 de novembro de 2010, houve denúncia nestes autos em face do acusado JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR, recebida em 24 de maio de 2011. (fls. 483)

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 504-506), o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, ao fundamento de que “*como se percebe, em se tratando de crime permanente, não há falar em prescrição até que cesse a permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal*” (fls. 506).

Tal entendimento foi acolhido no despacho de fl. 525-526, que determinou o prosseguimento do feito para inquirição das testemunhas de defesa de JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR.

Após a distribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, o acusado JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR foi citado, apresentou defesa e foram ouvidas as testemunhas por ele indicadas.

Ressalto que não foram repetidos os atos processuais praticados antes da declinação da competência, portanto, nenhuma testemunha indicada pela acusação foi ouvida em relação ao acusado JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR.

Em sede de alegações finais (fls. 793-796v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 48 da Lei 9.605/98.

Em alegações finais a defesa de LUIS FERNANDO BEZERRA FIGUEIREDO e JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR (fls. 801-809) requereu a improcedência da ação penal, pela atipicidade da conduta, ausência de autoria e materialidade, se antes não for reconhecida a prescrição.

É o relatório.

Fundamento e Decido. [...].

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para, com fundamento no art. 386, II, III e VI, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** os acusados **LUÍS FERNANDO BEZERRA FIGUEIREDO E JOSÉ VASQUEZ VER VALLEN JÚNIOR** da imputação referente ao crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa nos registros e demais comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís (MA), 16 de abril de 2020

(Assinado digitalmente)

ROBERTO CARVALHO VELOSO. Juiz Federal no Maranhão.”

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
BOLETIM N. 198/2020
1ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAN MILHOMEM CRUZ / MM.
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / DESPACHO prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO n. 51385-81.2017.4.01.3700 / CLASSE 13.101 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: MARIA ROSELINE SOARES LIMA e ANDERSON DE SOUSA PINHEIRO / ADVOGADOS: Dr. MARCELO CAMILO DOS SANTOS FREITAS, OAB/MA 15.340 e Dr. MICHAEL SOUZA MACHADO, OAB/MA 13.759.

DESPACHO de fls. 164/164-verso: “[...]. Vista às partes para fins de alegações finais. [...]”

São Luís/MA, 13 de fevereiro de 2020. **LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO.** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal no Maranhão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 202/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / SENTENÇA prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO N. 41955-76.2015.4.01.3700 / CLASSE: 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: FÁBIO LUIS DOURADO CASTELO BRANCO / ADVOGADO: Dr. THIAGO REZENDE ARAGÃO, OAB/MA 9.529.

SENTENÇA de fls. 580/589-verso: “1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com base no IPL nº 659/2010 - SR/DPF/MA, ofereceu denúncia em face de **FÁBIO LUÍS DOURADO CASTELO BRANCO** (CPF nº 652.234.203-06), imputando-lhe os tipos penais previstos no art. 214 c/c art. 224, “a”, ambos CP, na redação anterior a Lei nº 12.015/2009 (**atentado violento ao pudor em violência presumida**), e no art. 241, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na redação dada pela Lei nº 10.764/2003 (**compartilhamento pela internet de pornografia infantil**).

Narra, em suma, a peça acusatória que o réu, maior, no ano de 2005, supostamente realizou, segundo órgão ministerial, atos libidinosos por aplicativo de mensagens operacionalizado pela internet (“MSN Messenger”) com pessoa não maior de catorze anos. Ademais, em 18.08.2005, em tese, o réu expôs na internet imagens eróticas e sexualmente explícitas do referido menor através de mensagens eletrônicas enviadas a diversas pessoas.

O procedimento investigatório tramitou inicialmente perante a Polícia Civil em Governador Valadares/MG a partir de representação da genitora do menor.

Considerando a constatação de suposto delito de pedofilia via internet, o Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG declinou de sua competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em 14.02.2006 à fl. 99/101 - Vol. 01.

[...].

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **FÁBIO LUÍS DOURADO CASTELO BRANCO** (CPF nº 652.234.203-06) às penas dos crimes previstos no art. 214 c/c art. 224, “a”, ambos CP, na redação anterior a Lei nº 12.015/2009 (**atentado violento ao pudor em violência presumida**), e no art. 241, Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na redação dada pela Lei nº 10.764/2003 (**compartilhamento pela internet de pornografia infantil**) c/c art. 61, “II”, “a”, CP.

Por conseguinte, passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, CF/88 c/c art. 68, CP.

3.1 Da dosimetria da pena

1ª fase (art. 59, CP): Realizo valoração negativa às circunstâncias do crime de compartilhamento de pornografia infantil pela internet em razão da atitude dissimulada do réu, utilizando de perfil virtual falso. Quanto às demais circunstâncias judiciais, nada a se valorar. Fixo, assim, a pena-base em 06 seis anos de reclusão em relação ao crime de atentado violento ao pudor em violência presumida e a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa em relação ao crime de compartilhamento pela internet de pornografia infantil.

2ª fase: Majoro a pena-base do crime de compartilhamento pela internet de pornografia ao patamar de 05 (cinco) anos e 50 (cinquenta) dias-multa.

3ª fase: Nada a se aplicar.

Alfim, art. 49, §1º, CP, atribuo o valor de cada dia-multa no patamar de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo** por não aferir patamar remuneratório relevante do réu.

Desta feita, **CONDENO** às **PENAS DEFINITIVAS** de **06 (seis) anos de reclusão** pelo crime previsto no art. 214 c/c art. 224, “a”, ambos CP, na redação anterior a Lei nº 12.015/2009 (**atentado violento ao pudor em violência presumida**), e de **05 (cinco) anos e 50 (cinquenta) dias-multa** pelo art. 241, ECA, na redação dada pela Lei nº 10.764/2003 c/c art. 61, “II”, “a”, CP.

Por conseguinte, o réu deve se sujeitar a **PENA UNIFICADA** de **11 (onze) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.**

3.3 Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade
Considerando as penas definitivas aplicadas e as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 33, §3º, ambos CP bem como o cômputo do tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), **FIXO** o regime inicial **FECHADO** de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, CP.

Registre-se que o período de prisão provisória, na qual se sujeitou o condenado, não gerou repercussão material suficiente a fixação benefício de regime inicial de cumprimento de penal privativa de liberdade, na forma do art. 387, §2º, CPP.

3.4 Da substituição da pena privativa de liberdade

Observando os parâmetros fixados no art. 44, CP, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada.

3.5 Da eventual imposição ou manutenção de medida cautelar

Em juízo de proporcionalidade, não há necessidade e adequação necessários à tutela cautelar penal, tal qual decretação de prisão preventiva ou quaisquer medidas cautelares, na forma do art. 282 c/c art. 312, ambos CPP.

3.6 Dos efeitos da condenação

A. Da reparação ao dano causado: Não é possível fixar o valor mínimo da reparação cível do dano causado em razão da data dos fatos (2005).

3.7 Das providências finais

Custas devidas pelo condenado (art. 804, CPP c/c Lei nº 9.289/96).

Deve a Secretaria de antemão providenciar:

1. Expeça-se mandado para intimar pessoalmente o réu
2. Publique-se
3. Ciência ao MPF, após, a defesa técnica, por publicação.

Somente após certificado o trânsito em julgado, dentre outras medidas que se fizerem necessárias:

1. Providencie-se a alteração da situação processual dos réus e o preenchimento dos Boletins de Decisão Judicial através do Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC;
2. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação dos sentenciados, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para os fins do art. 15, III, CF/88 c/c art. 71, §2º, Código Eleitoral;
3. Encaminhem-se ao setor competente para a elaboração do cálculo das custas processuais e das multas fixadas;
4. Expeça-se guia de execução, encaminhando à Justiça Estadual, na forma do art. 105, Lei 7.210/84 c/c Súmula 192, STJ;
5. Providencie-se a digitalização necessária ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

São Luís - MA, 23 de junho de 2020

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO. Juiz Federal Substituto / 1ª Vara Criminal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 203/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / SENTENÇA prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO N. 17172-49.2017.4.01.3700 / CLASSE: 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: JOSÉ UILSON SILVA BRITO e JOSÉ MARIA PEREIRA MENDONÇA / ADVOGADO: Dr. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA, OAB/MA 15400.

SENTENÇA de fls. 145/148-versos: “1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base nas Peças de Informações de nº 1.19.000.000501/2013-91, ofereceu denúncia (fls. 03/05) em face de **(1) JOSÉ UILSON SILVA BRITO** (CPF nº 178.380.023-20) e **(2) JOSÉ MARIA PEREIRA MENDONÇA** (CPF nº 075.354.813-53), imputando-lhes o tipo penal previsto no art. 1º, I, DL 201/67.

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, na condição de prefeitos municipais de Araguanã/MA, teriam deixado de comprovar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados por meio do FUNDEB, no exercício de 2007. [...].

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, para **REJEITAR A DENÚNCIA**, com fundamento no art. 395, “II”, CPP, em virtude da ausência de interesse de agir, em relação aos acusado **JOSÉ UILSON SILVA BRITO** (CPF nº 178.380.023-20) e **JOSÉ MARIA PEREIRA MENDONÇA** (CPF nº 075.354.813-53).

Deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

1. Cientificar o MPF; e
2. Intimar o réu (2) **JOSÉ MARIA** por meio do seu defensor constituído (fl. 115 - verso), por publicação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, a Secretaria deverá:

1. Providenciar a alteração da situação processual dos acusado e o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial; e
2. Arquivar os autos, com baixa na Distribuição e demais comunicações de praxe.

Cumpra-se, com prioridade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

São Luís - MA, 28 de julho de 2020

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO. Juiz Federal Substituto / 1ª Vara Criminal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 204/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / SENTENÇA prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO N. 36602-89.2014.4.01.3700 / CLASSE: 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: ANTONIA GOMES SOARES / ADVOGADO: Dr. MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS, OAB/MA 3.627.

SENTENÇA de fls. 405/406-versos: “1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Inquérito Policial nº 0721/2002 - SR/DPF/MA, ofereceu denúncia em face de **ANTONIA GOMES SOARES** (CPF nº 966.482.603-00), imputando-lhe a autoria do crime previsto no artigo 171, §3º, CP (fls. 01-a/01-c).

Narra a peça acusatória que a acusada, utilizando-se de certidão de óbito falsa obteve indevidamente benefício previdenciário de pensão por morte (NB 056.150.794-5), deferido em 27/09/1993. Ocorre que o senhor Francisco Morais Ribeiro, marido da acusada que estava desaparecido em razão de ter ido para o garimpo, está vivo e convive com a acusada. [...].

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em relação à acusada **ANTONIA GOMES SOARES (CPF nº 966.482.603-00)** referente à imputação prevista no art. 171, §3º, CP, nos termos do art. 107, IV, primeira parte, art. 109, III, e 115, todos CP.

Ciência ao MPF, por remessa.

Intime-se a ré, por meio do advogado constituído (fl. 352), por publicação.

Não havendo impugnação recursal, providencie-se a alteração da situação processual e o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se, com prioridade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ”.

São Luís - MA, 22 de julho de 2020

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO. Juiz Federal Substituto / 1ª Vara Criminal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 205/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / DECISÃO prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO N. 49014-86.2013.4.01.3700 / CLASSE: 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉU: OLIVAR LOPES DE MELO / ADVOGADOS: Dr. SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO, OAB/MA 6.297; Dr. CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB/MA 7.452; Dr. JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO, OAB/MA 7.744; Dra. EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS, OAB/MA 9.754.

DECISÃO de fls. 188/189-versos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Processo Investigativo n.º 1.19.000.001396/2011-46, ofereceu denúncia em face de **OLIVAR LOPES MELO** (CPF n.º 044.446.803-00), imputando-lhe a autoria do crime previsto no art. 1º, VII, do DL 201/67 (fls. 03/06).

Aduz a peça acusatória, em síntese, que o acusado, na qualidade de Prefeito do município de Lago Verde/MA, não apresentou a necessária prestação de contas no prazo legal dos recursos recebidos no período de fevereiro a agosto de 2010, oriundos do Fundo Nacional de Saúde. [...].

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL** deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção de Bacabal/MA, nos termos do art. 70 e do art. 109, ambos CPP c/c Resolução TRF1-Presi nº 08, de 11.03.2016.

Ciência ao MPF por remessa.

Intime-se o réu por meio de seus advogados constituídos (fl. 101), mediante publicação.

Empós, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bacabal/MA.

Cumpra-se, com prioridade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ”.

São Luís - MA, 6 de agosto de 2020

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO. Juiz Federal Substituto / 1ª Vara Criminal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 206/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / SENTENÇA prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO n. 0004014-10.2006.4.01.3700 (Número antigo: 2006.37.00.004201-7) / **CLASSE** 13.101 – PROC COMUM / **JUIZ SINGULAR** / **AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / **RÉUS**: HELIODORO SOUSA; MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS e ROSANIA APARECIDA MARTINS / **ADVOGADOS**: Dra. HELCRISA DE JESUS ALVES SOUSA, OAB/MA 7.857; Dr. LAYONAN DE PAULA MIRANDA, OAB/MA 10.699; Dr. PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR, OAB/MA 7.962; Dra. CECÍLIA DALAVY, OAB/MA 3.461.

SENTENÇA de fls. 785/786-versos: “1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Processo Administrativo nº 08109.000131/97-32, ofereceu denúncia em face dos seguintes réus com as seguintes imputações:

- (1) **HELIODORO SOUSA** (CPF nº 008.042.663-87, nascido em 09.08.1939): art. 1º, “II”, “V”, “XI”, DL nº 201/67 c/c art. 89, Lei 8.666/93.
- (2) **ROSANIA APARECIDA DA SILVA MARTINS** (CPF nº 212.787.093-04, nascida em 13.01.1964): art. 1º, “II”, “V”, “XI”, DL nº 201/67 c/c art. 89, Lei 8.666/93.
- (3) **MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS** (CPF nº 044.780.533-91, nascida em 02.02.1950): art. 1º, “II”, DL nº 201/67 c/c art. 89, Lei 8.666/93. [...].

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, na seguinte forma:

3.1. Declaro a **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** de (1) **HELIODORO SOUSA** (CPF nº 008.042.663-87, nascido em 09.08.1939) e de (3) **MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS** (CPF nº 044.780.533-91, nascida em 02.02.1950) referente às imputações previstas no art. 1º, “II”, “V”, “XI”, DL nº 201/67 c/c art. 89, Lei 8.666/93 no art. 333, CP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, observada a redução do prazo prescricional pela idade avançada, nos termos do art. 107, V, art. 109 e art. 115, todos CP.

3.2 Declaro a **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do mérito em favor de **ROSANIA APARECIDA DA SILVA MARTINS** (CPF nº 212.787.093-04, nascida em 13.01.1964), por ausência de interesse processual na perspectiva utilidade, nos termos do art. 3ª, CPP c/c art. 485, VI, CPC/15 (aplicação analógica).

Intime-se o réu e a defesa técnica, por publicação.

Ciência ao MPF, por remessa .

Não havendo impugnação recursal, providencie-se a alteração da situação processual e o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição”.

São Luís - MA, 15 de abril 2019

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO. Juiz Federal Substituto / 1ª Vara Criminal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**BOLETIM N. 207/2020****1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: Dr. NEIAM MILHOMEM CRUZ / MM.
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária: Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / Diretor de Secretaria: MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR / SENTENÇA prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO / JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL NO MARANHÃO.

PROCESSO n. 0011801-80.2012.4.01.3700 / CLASSE 13.101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR / AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / RÉUS: MARCOS ROBERTO ARAUJO ALBERTO e MAURO TIBAUT ARAUJO ALBERTO / ADVOGADOS: Dr. MARCELO VERÍSSIMO SILVA, OAB/MA 8.099; Dr. BRUNO JOSÉ SIEBRA DE BRITO JORGE e Dr. FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, OAB/MA 7.630.

SENTENÇA de fls. 199/2016-versos: “

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Inquérito Policial nº 31/2011 - SR/DPF/MA, ofereceu denúncia em face de (1) **MAURO TIBAUT ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 269.127.593-00) e (2) **MARCOS ROBERTO ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 334.849.963-15), imputando-lhes os tipos penais previstos no art. 168-A c/c art. 71, CP e no art. 337-A, I, c/c art. 71, CP, em concurso material, na forma do art. 69, CP (fls. 1A/1C).

Narra a peça acusatória que os réus, então na qualidade de sócios da empresa Pentágono Comércio Representações e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.675.418/0001-07), teriam supostamente deixado de recolher à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de segurados empregados, bem com teriam suprimido/reduzido contribuição social previdenciária mediante a omissão de informações nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) de remunerações pagas aos seus empregados e prestadores de serviços, no período de 01/2003 a 01/2006. [...].

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para:

(a) **ABSOLVER** os réus (1) **MAURO TIBAUT ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 269.127.593-00) e (2) **MARCOS ROBERTO ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 334.849.963-15) da imputação prevista no art. 168-A, CP c/c art. 71, CP nos termos no art. 386, VII, CPP;

(b) **CONDENAR** os réus (1) **MAURO TIBAUT ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 269.127.593-00) e (2) **MARCOS ROBERTO ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 334.849.963-15) às penas previstas no art. 337-A, I, CP c/c art. 71, *caput*, CP.

Passo à **dosimetria da pena**, nos termos do art. 5º, XLVI, CF/88 c/c art. 68, CP.

3.1. Da dosimetria da pena

1ª fase (art. 59, CP): Não há nada a ser considerado e/ou valorado diante das provas obtidas nos autos. Fixo, assim, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes.

3ª fase: Sem incidência de causa de diminuição de pena. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 71, *caput*, CP, em razão das condutas continuadas praticadas pelo condenado. Em assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), **fixando-a, de forma definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**.

Desta feita, **CONDENO** os réus (1) **MAURO TIBAUT ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 269.127.593-00) e (2) **MARCOS ROBERTO ARAÚJO ALBERTO** (CPF nº 334.849.963-15) pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, c/c art. 71, *caput*, CP, à **PENA DEFINITIVA de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**.

Alfim, nos termos do art. 49, §1º, CP, atribuo o valor de cada dia-multa no patamar de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** em razão da capacidade econômica das rés.

3.2. Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando a pena definitiva aplicada, as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 33, §3º, ambos CP, **FIXO** o regime inicial **ABERTO** de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, CP.

3.3. Da substituição da pena privativa de liberdade

Observando os parâmetros fixados no art. 44, CP, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º “segunda parte”, consistente em:

3.3.A. Prestação pecuniária no valor atual de **03 (três) salários mínimos**, que deverá ser corrigida até a data do seu pagamento, e ser efetivada mediante depósito em conta judicial à disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012;

3.3.B. Prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pela parte sentenciada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

Registre-se que as penas restritivas de direito ora aplicadas sujeitam-se a eventual **CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nas hipóteses previstas no art. 44, §4º e §5º, CP.

3.4. Da eventual imposição ou manutenção de medida cautelar

Em juízo de proporcionalidade, verifico que não há necessidade e adequação necessários à tutela cautelar penal, tal qual decretação de prisão preventiva ou quaisquer medidas cautelares, na forma do art. 282 c/c art. 312, ambos CPP.

3.5. Dos efeitos da condenação

3.5.A. Da reparação ao dano causado: Deixo de fixar o valor mínimo para reparação civil dos danos causados, tendo em vista que a atuação criminosa é anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 387, IV, CPP.

3.6. Das providências finais

Custas devidas pelos condenados, na forma do art. 804, CPP c/c Lei nº 9.289/96.

Deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

1. Intimação do MPF por remessa;
2. Intimação dos réus, mediante mandado; e
3. Intimação das defesas técnicas por publicação.

Havendo condenação transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com prioridade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ”.

São Luís - MA, 28 de julho 2020

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO. Juiz Federal Substituto / 1ª Vara Criminal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 90 (noventa) DIAS****SENTENCIADO:**

JOENILDO SOUSA LOBO, brasileiro, RG n. 116327399-3, CPF n. 093.727.093-87, constando nos autos residir na Rua 1, Casa 10, São Bernardo, São Luís/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA** o sentenciado do inteiro teor da **SENTENÇA** de fls. 2794/2897-versos e 2993/2995-versos, prolatadas nos autos do **Processo n. 3683-96.2004.4.01.3700 (número antigo: 2004.37.00.003828-0)**, de seguinte teor:

SENTENÇA de fls. 2794/2897-versos: “**I – RELATÓRIO:** O Ministério Público Federal, no exercício de suas funções legais, ofereceu denúncia (fls. 03/22), imputando a:

a) **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO, JOÃO FREIRE LOBO NETO, JOENILDO SOUSA LOBO, EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO, THAÍS CRISTINA TRAVASSOS LOBO, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS, MARIA ISABELLE MARQUES ARAÚJO, JOÃO LOBO FILHO, CLEOFAS AROUCHA SILVA, JÉRSO LOPES DA SILVA, JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES, ELEANESA DE MELO DA SILVA, ELIZELMA GONÇALVES LEMOS e RÔMULO SANTOS DE MELO** a prática dos delitos previstos nos artigos 313-A e 288, ambos do Código Penal, sendo que, em relação aos três primeiros denunciados, pugnou pela incidência também da agravante fixada no art. 62, I, do Código Penal; e

b) **JOSÉ RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA COSTA, MICHERLY LEMOS NAZÁRIO e ÉLCIO CRUZ PEREIRA** a conduta tipificada no artigo 180 do Código Penal. [...].

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para:

a) **RECONHECER A OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, em relação às acusadas **THAÍS CRISTINA TRAVASSOS LOBO e MARIA ISABELLE MARQUES ARAÚJO**, quanto aos crimes descritos nos artigos 288, *caput*, e 313-A, do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV e 109, IV, e 115, todos do Código Penal;

b) **RECONHECER A OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, em relação aos acusados **JOSÉ RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA COSTA e MICHERLY LEMOS NAZÁRIO**, quanto ao delito tipificado no art. 180 do Código Penal, com amparo no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal;

c) **RECONHECER A OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, em relação aos acusados **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO, JOÃO FREIRE LOBO NETO, JOENILDO SOUSA LOBO, EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS, CLEOFAS AROUCHA SILVA, JÉRSO LOPES DA SILVA, JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES, ELEANESA DE MELO DA SILVA, ELIZELMA GONÇALVES LEMOS e RÔMULO SANTOS DE MELO**, quanto ao crime previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal;

d) **ABSOLVER** os acusados **JÉRSO LOPES DA SILVA e ELEANESA DE MELO DA SILVA** da imputação referente ao delito tipificado no art. 313-A

do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
e

e) CONDENAR os acusados **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO, JOÃO FREIRE LOBO NETO, JOENILDO SOUSA LOBO, JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES, CLEOFAS AROUCHA SILVA, EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS, ELIZELMA GONÇALVES LEMOS e RÔMULO SANTOS DE MELO** nas reprimendas do art. 313-A do Código Penal.

Atento aos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar as penas dos condenados, dosando-as com observância ao princípio constitucional da individualização da pena. [...].

JOENILDO SOUSA LOBO

O **grau de culpabilidade** encontra-se demonstrado pelos autos e é grave, eis que a sociedade reprova fortemente condutas dessa espécie, que atentam contra os já combalidos cofres públicos. A conduta do acusado merece **maior reprovação social** quando se considera que o acusado, pelo que ficou evidenciado nos autos, foi o idealizador de todo o esquema criminoso, tendo sido ele quem inicialmente propôs ao sentenciado **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO** o ingresso na empreitada criminosa.

Demais disso, a reprovação social apresenta-se mais elevada ao se considerar a tentativa de transferência do patrimônio obtido por sua família com os recursos ilícitos oriundos do crime em análise.

Não há nos autos registro de anterior condenação criminal do acusado, que é, portanto, **tecnicamente primário**.

Conduta social do acusado presumidamente compatível com o seu grau de instrução e a classe social a que pertence.

Personalidade do acusado desfavorável, eis que, não obstante a ausência de antecedentes, foi ele quem deu início ao esquema criminoso, propondo a **ANTÔNIO RILDO** o negócio ilícito e fazendo a intermediação entre este acusado e seu filho (**JOÃO FREIRE LOBO NETO**), bem como também arregimentou outros colaboradores, dentre os quais seus parentes e amigos, que também participaram ativamente da empreitada criminosa, cedendo suas contas bancárias para depósito dos recursos ilícitos.

Além disso, não demonstrou qualquer sinal de autocensura ou arrependimento pelo crime perpetrado, pois, além de ter negado veementemente a sua prática, atribuiu toda a responsabilidade pelo crime ao seu filho.

Motivo do crime consistente, na realidade, na obtenção de lucro fácil sem a contrapartida do trabalho honesto, confunde-se com a objetividade jurídica do delito em análise, pelo que **deixo de valorá-lo**.

Circunstâncias do crime desfavoráveis ao acusado, uma vez que praticou durante um longo tempo o delito em tela.

Consequências também desfavoráveis, em face do vulto do prejuízo ao INSS e também pela constatação de que tal dano não será integralmente reparado, mesmo com a conversão em dinheiro dos bens arrestados nos autos da medida cautelar 2005.1546-5.

O resultado do exame das circunstâncias judiciais é **preponderantemente desfavorável** ao acusado, pelo que **FIXO A PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas na espécie.

Em face da configuração da causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), aumento a pena antes obtida em **1/3 (um terço)**, em razão da quantidade de crimes praticados, totalizando e tornando a pena definitiva, em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Com base nas circunstâncias judiciais acima expostas, **FIXO A PENA DE MULTA em 120 (cento e vinte) dias-multa**, que aumento em **1/3 (um**

terço), referente ao disposto no art. 71 do Código Penal, **ficando a pena de multa definitiva em 160 (cento e sessenta) dias-multa.**

Em face da situação econômica do acusado, estabeleço como valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A multa imposta deverá ser paga em até 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença e deverá ser corrigida monetariamente até o dia do pagamento.

Conforme determina o §2º do art. 387 do CPP, da pena privativa de liberdade imposta acima deve ser descontado o tempo em que o sentenciado ficou preso por força da prisão temporária decretada nos autos do Processo n. 2003.16086-3, - o que ocorreu de 13/01/2004 (fls. 150/151 dos referidos autos) a 22/01/2004 (fls. 161/162 dos referidos autos).

Dessa forma, com fundamento no aludido §2º do art. 387 do CPP, **CONCEDO a DETRAÇÃO de 10 (dez) dias.** Portanto, o acusado deverá cumprir **06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 20 (VINTE) DIAS**, em **REGIME ABERTO**, em casa de albergado.

As razões da imposição de regime **ABERTO** ao invés do **SEMI-ABERTO**, já foram expendidas acima.

Impossível a suspensão da execução das penas, bem como a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em função da extrapolação do limite legal (arts. 44, inciso I, e 77, ambos do Código Penal). [...].

Após o trânsito em julgado da presente sentença para acusação, voltem os autos conclusos para a apreciação de eventual prescrição na modalidade retroativa apenas em relação aos acusados **JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES, CLEOFAS AROUCHA SILVA, EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS, ELIZELMA GONÇALVES LEMOS e RÔMULO SANTOS DE MELO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se". São Luís/MA, 27.02.2015. **ROBERTO CARVALHO VELOSO.** Juiz Federal da 1ª Vara Criminal no Maranhão.

SENTENÇA de fls. 2993/2995-versos: "Vieram os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa.

A denúncia foi recebida em 28/5/2004 (fls. 1126/1133).

Sentença de fls. 2794/2897, publicada em **27/2/2015** (fl. 2898) e transitada em julgado para a acusação em **6/4/2015** (certidão de fl. 2490):

a) reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação às acusadas **THAÍS CRISTINA TRAVASSOS LOBO, MARIA ISABELLE MARQUES ARAÚJO, JOSÉ RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA COSTA e MICHERLY LEMOS NAZÁRIO;**

b) reconheceu a ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO, JOÃO FREIRE LOBO NETO, JOENILDO SOUSA LOBO, EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS, CLEOFAS AROUCHA SILVA, JÉRSO LOPES DA SILVA, JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES, ELEANESA DE MELO DA SILVA, ELIZELMA GONÇALVES LEMOS e RÔMULO SANTOS DE MELO,** quanto ao crime previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal;

c) absolveu os acusados **JÉRSO LOPES DA SILVA e ELEANESA DE MELO DA SILVA** da imputação referente ao delito tipificado no art. 313-A do Código Penal;

d) condenou os acusados **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO e JOÃO FREIRE LOBO NETO** às penas de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal;

e) condenou o acusado **JOENILDO SOUSA LOBO** às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal;

f) condenou o acusado **JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES** às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal;

g) condenou os acusados **CLEOFAS AROUCHA SILVA** e **EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM** às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal;

h) condenou a acusada **RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO** às penas de 4 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal;

i) condenou o acusado **FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO** às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal;

j) condenou os acusados **MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS** e **RÔMULO SANTOS DE MELO** às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal; e

l) condenou a acusada **ELIZELMA GONÇALVES LEMOS** às penas de 2 (dois) anos 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa pela prática do art. 313-A do Código Penal. [...].

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, §1º, todos do Código Penal, **RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, na modalidade retroativa, em relação aos sentenciados **JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES, CLEOFAS AROUCHA SILVA, EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO, FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS, ELIZELMA GONÇALVES LEMOS e RÔMULO SANTOS DE MELO**.

Em face do que atesta a certidão de fl. 2490, **providencie** a Secretaria a alteração na situação processual dos sentenciados **ELEANESA DE MELO DA SILVA, MICHELLE PEREIRA DE MEDEIROS e JOSÉ RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA COSTA**, bem como o preenchimento dos boletins de decisão judicial.

Ante o teor da certidão de fl. 2971, **intimem-se** os sentenciados **JOÃO FREIRE LOBO NETO e THAÍS CRISTINA TRAVASSOS LOBO** nos endereços indicados na referida certidão, acerca da sentença de fls. 2794/2897, devendo **THAÍS CRISTINA TRAVASSOS LOBO**, ser intimada também da presente sentença.

Considerando que os sentenciados **JOENILDO SOUSA LOBO, RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO e FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO** pertencem todos à família do sentenciado **JOÃO FREIRE LOBO NETO**, sendo os dois primeiros pais e o último irmão deste, **intimem-se** os três primeiros sentenciados no endereço vinculado a **JOÃO FREIRE LOBO NETO** (certidão de fl. 2971), acerca da sentença de fls. 2794/2897, devendo **RAIMUNDA CRISTINA TRAVASSOS OLIVEIRA LOBO e FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO** ser intimados também da presente sentença.

Tendo em vista que o sentenciado **ANTÔNIO RILDO DE AMORIM MOURÃO** é casado com a sentenciada **EDJANE MARIA LOURENÇO DE AMORIM**, **intime-se** o referido acusado no endereço fornecido por **EDJANE** à fl. 2992.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2016. **ROBERTO CARVALHO VELOSO**.
Juiz Federal da 1ª Vara Criminal no Maranhão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e da dita sentenciada, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Maranhão, 1ª Vara Criminal, Av. Senador Vitorino Freire, 300, Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira, Areinha, 2º andar, São Luís/MA.

Dado e passado nesta cidade de São Luís/MA, aos 12.3.2020. Eu, **MÁRIO GOMES ROCHA JÚNIOR**, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Criminal, subscrevo.

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto no Maranhão
1ª Vara Criminal.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 20

Disponibilização: 03/02/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-1ª VARA - CAXIAS

| | |
|---------------|---|
| Juiz Titular | : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS |
| Juiz Substit. | : DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ |
| Dir. Secret. | : OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA |

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021

| | |
|---------------|---|
| Atos do Exmo. | : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS |
|---------------|---|

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 615-25.2010.4.01.3702
2010.37.02.000050-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

| | |
|----------|--|
| REQTE. | : MUNICIPIO DE COELHO NETO/MA |
| REQTE. | : MUNICIPIO DE COELHO NETO/MA |
| LITISAT | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM CAXIAS/MA |
| REQTE. | : MUNICIPIO DE COELHO NETO/MA |
| LITISAT | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM CAXIAS/MA |
| ASSISTA | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO |
| ADVOGADO | : PI00003879 - HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | : MA0009333A - JACQUELINE AGUIAR DA SILVA |
| ADVOGADO | : PI00005157 - SORAINÉ-DE-VANESSA GOMES SOARES |
| REQDO. | : CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR |
| ADVOGADO | : MA00009944 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA COUTINHO |
| ADVOGADO | : MA00002366 - RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE |
| ADVOGADO | : MA00009937 - FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"...Ante o exposto,

- 1) Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar o valor de R\$ 84.707,34 (oitenta e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo;
 - 2) Cumpram-se as disposições com relação às comunicações e cadastros, consoante determinado na sentença de fls. 201/203;
 - 3) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se."

Numeração única: 2194-95.2016.4.01.3702
2194-95.2016.4.01.3702 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

| | |
|----------|---|
| AUTOR | : J M C DE CASTRO |
| ADVOGADO | : PI00009557 - FREDERICO FERREIRA CRUZ |
| ADVOGADO | : MA00015041 - NATHALIA BORGES |
| ADVOGADO | : PI00008250 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR |
| ADVOGADO | : PI00014152 - ANA RAQUEL DA SILVA FIGUEREDO |
| ADVOGADO | : PI00012027 - ALLANNA MABBDA FREITAS DE SOUSA MACHADO |
| ADVOGADO | : PI00013122 - RENATA CARNEIRO DINIZ |
| ADVOGADO | : PI00005166 - LIVIA ARCANGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA |
| REU | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : MA00007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"... Diante do exposto:

1. DECLARO A REVELIA DA CEF, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos materiais e

processuais, com base nos arts. 345, III e 346, parágrafo único do CPC.

2. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em virtude da ausência dos requisitos legais.

3. INDEFIRO o pedido de prova pericial, conforme fundamentação supra.

4. DEFIRO o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova.

5. INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato de evolução da dívida, especificando os valores utilizados, os juros aplicados, sua capitalização e demais encargos, visando a definição do valor efetivamente utilizado pelo embargante a título de crédito rotativo girocaixa, com relação ao contrato de fls. 51/53v. No mesmo prazo deve a CEF juntar ainda aos autos cópia do segundo contrato questionado pelo autor (Cartão de crédito BNDES), assim como planilha de encargos incidentes sobre a operação, desde a contratação até a presente data. Intimem-se."

Numeração única: 3334-04.2015.4.01.3702

3334-04.2015.4.01.3702 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | JOSE ROCHA NETO |
| ADVOGADO | : | PI00007777 - MURYEL BANDEIRA FONSECA |
| EXCDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | MA00007408 - VALERIA DE SOUZA PORTUGAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

".. Diante do exposto:

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 2. Indefiro o pedido do autor de homologação de seus cálculos, tendo em vista que a CEF cumpriu parcialmente a obrigação de fazer determinada na sentença;
 3. HOMOLOGO os cálculos da contadoria apenas no que se referem ao valor de Cz\$ 40.000,00 depositados pelo autor em 21/01/1988, que, em janeiro/2017, equivaliam a R\$ 7.648,39 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 185/186;
 4. Intime-se a CEF para depositar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, com as devidas atualizações desde janeiro/2017;
 5. Comprovado o depósito do valor, intime-se a parte autora para indicação de conta para realização de transferência do valor ou, caso não possua conta, recebimento de alvará em secretaria;
 6. Intime-se o advogado da parte autora para indicação de conta para realização de transferência do valor, referente aos honorários sucumbenciais já depositados (fl. 131).
 7. Deixo de condenar as partes em honorários na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca.
- Cumpridas todas as medidas acima, arquivem-se os autos."

Numeração única: 5054-40.2014.4.01.3702

5054-40.2014.4.01.3702 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

| | | |
|----------|---|---|
| REQTE. | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| REQDO. | : | SOLAR CONSTRUCOES LTDA |
| REQDO. | : | SUELY ALMEIDA MENDES |
| REQDO. | : | ELIESIO CAMPELO LIMA |
| REQDO. | : | MARIA LIDIA DE ARAUJO NASCIMENTO |
| REQDO. | : | MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA |
| REQDO. | : | SIDNEY MARCOS PEREIRA RODRIGUES |
| REQDO. | : | MARIA DAS GRACAS MENEZES |
| ADVOGADO | : | PI00003299 - CARLA DANIELLE LIMA RAMOS |
| ADVOGADO | : | PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS |
| ADVOGADO | : | PI00005563 - DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS |
| ADVOGADO | : | PI00008687 - ROSA MARIA DIAS DE ALMEIDA TAVARES SILVA |
| ADVOGADO | : | PI00008541 - RAFAEL MALTA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | PI00003906 - ERICO MALTA PACHECO |
| ADVOGADO | : | PI00007757 - FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO |
| ADVOGADO | : | MA00010686 - AMANDA ALMEIDA WAQUIM |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"..Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tão somente, retificar o erro material acima.

Mantenho hígidos os demais termos do ato judicial de fls. 964/979.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sem recurso, arquivem-se os autos."

Numeração única: 3081-65.2005.4.01.3702
2005.37.02.003090-4 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | EMANOEL DO ESPIRITO SANTO MENDES DE MELO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | MA00004059 - JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO |
| ADVOGADO | : | MA00004217 - MARIO DE ANDRADE MACIEIRA |
| EXCDO | : | ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CODO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"... Assim, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial de fls. 711/721. Considerando a situação decorrente da pandemia, bem assim a iminência de encerramento do prazo para migração de precatório, não vislumbro prejuízo na determinação dos seguintes comandos decisórios:

Expeça-se DE FORMA IMEDIATA a(s) ordem(ns) de pagamento(s) para migração, nos termos dos cálculos da contadoria judicial, devendo constar que o levantamento somente se dará por meio de alvará. Tal providência tem por finalidade viabilizar vista das partes do precatório migrado e eventual impugnação.

Ante a juntada de contrato de honorários advocatícios, defiro o pedido de destaque (fls. 617 – letra c e fls. 619).

Cumpra-se com urgência. Intimem-se."

Numeração única: 2076-90.2014.4.01.3702
2076-90.2014.4.01.3702 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

| | | |
|----------|---|---|
| AUTOR | : | KELVEM ARAUJO DE PAULA |
| ADVOGADO | : | MA00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO |
| REU | : | UNIAO FEDERAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"...Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou PROVIMENTO, nos termos da fundamentação complementar supra, de modo que no dispositivo da sentença de fls. 341/358 passe a integrar novo item nos seguintes termos: "3.1. Condono a União (embargada) ao pagamento do valor devido a título de ajuda de custo ao autor (embargante) nos termos do Anexo IV, Tabela I, f, da Medida Provisória nº 2.215/2001".

Quanto ao mais, permanece a sentença nos seus termos.

Intimem-se."

Numeração única: 45-78.2006.4.01.3702
2006.37.02.000045-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|---|
| EXQTE | : | FUNDAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | PA00013057 - DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA |
| PROCUR | : | - ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA |
| EXCDO | : | SEBASTIAO DE DEUS RODRIGUES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | PI00008913 - SANDRA MARIA CARVALHO R. DE DEUS |
| ADVOGADO | : | PI00005409 - MARCUS VINICIUS DA SILVA REGO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"... Diante do exposto:

1. INDEFIRO as demais medidas executivas requeridas (suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito).

2. SUSPENDA-SE o curso do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela FUNASA.

Intimem-se".

Numeração única: 929-10.2006.4.01.3702
2006.37.02.000930-5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| EXCDO | : | RAIMUNDO JOSE FERNANDES CARDOSO |
| ADVOGADO | : | MA00004874 - ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK |

| | | |
|----------|---|---|
| ADVOGADO | : | MA00013977 - Gustavo de Carvalho Fernandes |
| ADVOGADO | : | MA00003700 - DIANA PARAGUACU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK |
| ADVOGADO | : | MA00005172 - ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK |
| ADVOGADO | : | MA00018462 - AFONSO HENRIQUE BARBOSA CARDOSO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"...Diante do exposto:

- 1) Torno sem efeito o despacho de fl. 986 e, conseqüentemente, a perícia ali deferida;
- 2) Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo executado. Anote-se.
- 3) Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao autos documentos que comprovem a alegada separação judicial.
- 4) Intime-se MARIA JOSÉ BARBOSA CARDOSO, cônjuge ou ex-cônjuge do executado, no endereço constante à fl. 1.064, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias quanto à penhora realizada sobre imóvel, conforme auto de fl. 1.010, assim como para informar ao Juízo se, de fato, é separada judicialmente do executado, devendo juntar documentos que comprovem a informação. Intimem-se. Cumpra-se."

Numeração única: 1058-29.2017.4.01.3702

1058-29.2017.4.01.3702 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | ISRAEL SEVERINO RAMOS |
| ADVOGADO | : | MA00011457 - AIDA MORAIS ARAGAO |
| ADVOGADO | : | MA00019227 - FRANCINEIDE DA SILVA VALE BARBOSA |
| EXCDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"...homologo os cálculos da Contadoria Judicial, expeça-se as minutas de RPVs, do valor principal bem como dos honorários de sucumbência, intimando as partes no prazo de 05(cinco) dias, havendo concordância ou ausente manifestação, voltem os autos para migração do requisitório ao e. TRF da Primeira Região."

Numeração única: 1268-66.2006.4.01.3702

2006.37.02.001269-4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | MANOEL ROCHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MA00006737 - CARLOS LUIZ OLIMPIO BACELAR |
| EXCDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"... Passo a decidir.

Inicialmente, remetam-se os autos à distribuição para reclassificação do feito como cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Realizada a alteração, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação/alegação do INSS de excesso de execução.

Apresentada ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se."

Numeração única: 662-38.2006.4.01.3702

2006.37.02.000662-5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | MA00006749 - JULIANA MISURELLI GUIMARAES |
| EXCDO | : | CHRISTIANE ALBUQUERQUE LIMA |
| ADVOGADO | : | MA00006090 - MARCOS ROGERIO OLIVEIRA BELEM |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"...Passo a decidir.

O art. 206, § 5º, do Código Civil, determina: "prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular".

Ao cumprimento de sentença se aplicam, no que couber, as regras do processo de execução, conforme art. 513 do CPC.

Este mesmo CPC, em seus art. 921, §§ 4º e 5º, determina que decorrido o prazo de suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição

intercorrente, podendo esta ser reconhecida de ofício após ouvidas as partes.

No presente caso, considerando que a suspensão do cumprimento de sentença por 180 (cento e oitenta) dias se iniciou 01/09/2015 (fl. 218), o início do prazo de prescrição

somente foi iniciado em 1º/03/2016, pois durante o prazo de suspensão estava suspensa a

prescrição.

Assim, o prazo final da prescrição intercorrente é o dia 1º/03/2021.

Deste modo, retornem os autos à secretaria, tendo em vista que ainda não escoado o prazo prescricional."